



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GEOVANI BORGES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Estabelece medidas de incentivo as cooperativas de garimpeiros e da
outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO MINAS E ENERGIA

AO ARQUIVO em 05 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 888 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 218
Lote: 67
PL N° 1888/1989
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de
- Constituição, Justiça e Redação;
- Minas e Energia. Em 31.03.85.

Paulo
Pereira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1989
(DO SR. GEOVANI BORGES)



Estabelece medidas de incentivo às cooperativas de garimpeiros, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE MINAS E ENERGIA)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurada prioridade, no exercício da atividade garimpeira, às cooperativas de garimpeiros, assim considerados os trabalhadores autônomos que, em caráter individual e por conta própria, exerçam garimpagem, faiscação e cata.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - O Ministério das Minas e Energia providenciará toda assistência à organização das cooperativas de garimpeiros, cuidando para que a prioridade prevista no artigo anterior seja respeitada.

§ 1º - As cooperativas de garimpeiros terão registro especial junto ao setor competente do Ministério das Minas e Energia.

§ 2º - O Ministério de que trata este artigo diligenciará junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, no sentido de que haja proteção ao meio ambiente e promoção econômi-co-social dos garimpeiros integrantes das cooperativas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Revogam-se as dis
posições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em consonância com o precei
tuado no inciso XXV do art. 21, da Constituição Fede-
ral, compete à União estabelecer as áreas e as condi
ções para o exercício da atividade da garimpagem, em
forma associativa.

Já os §§ 3º e 4º do art. 174,
da Lei Maior, estabelecem que o Estado favorecerá a orga
nização da atividade garimpeira em cooperativas, consi-
derando a proteção ao meio ambiente e a promoção econô
mico-social dos garimpeiros, e aquelas terão prioridade
na autorização para a pesquisa e lavra dos recur-



sos e jazidas minerais garimpáveis.

Em verdade, no atual contexto, a garimpagem vem sendo realizada de maneira aleatória e indiscriminada, com enorme sacrifício para os garimpeiros autônomos e sérios prejuízos para o meio ambiente.

É fundamental, por conseguinte, a criação de cooperativas de garimpeiros, para que essa atividade possa, efetivamente, ser exercida com tecnologia, permitindo a promoção social desses trabalhadores, sem que sejam provocados danos ao meio ambiente.

Com tal propósito, elaboramos esta proposição que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, aos 30/04/89


DEPUTADO GEOVANI BORGES



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XXV — estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.888, de 1989

"Estabelece medidas de incentivo às cooperativas de garimpeiros e dá outras providências."

AUTOR: Deputado GEOVANI BORGES

RELATOR: Deputado CARLOS VINAGRE

I - RELATÓRIO

Este projeto, de autoria do Deputado Geovani Borges, assegura prioridade, na atividade garimpeira, às cooperativas de garimpeiros, assim considerados os trabalhadores autônomos que, em caráter individual e por conta própria, exerçam garimpagem, faiscação e cata.

Remete ao Ministério das Minas e Energia as tarefas de assistência à organização das cooperativas, de fiscalização à prioridade estabelecida e de, juntamente com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, proteção ao meio ambiente e promoção econômico-social dos garimpeiros integrantes das cooperativas.

Encontram-se anexados, nos termos regimentais, os Projetos de Lei de nºs 1.951 e 2.067, ambos de 1989, respectivamente dos Deputados Paulo Zarzur e Octávio Elísio. Tratam os três projetos da mesma matéria, sendo aquele de autoria do Deputado Octávio Elísio o mais detalhado.

Sobre o mérito das proposições, a Comissão de Minas e Energia deverá se manifestar, cabendo-nos apenas o exame das preliminares de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

Nada encontramos nos projetos que possa impedir sua tramitação normal nesta Casa: obedecem aos princípios constitucionais de iniciativa e competência de legislar, estando a matéria compreendida no rol das atribuições do Congresso Nacional.

São também jurídicos e encontram-se lavrados em boa técnica legislativa.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação dos projetos.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1989


Deputado CARLOS VINAGRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1989
(anexos PLs nºs 1.951 e 2.067/89)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.888/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Jesus Tajra e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado CARLOS VINAGRE
Relator

